

ELOI INÁCIO DE ALBUQUERQUE NETO, brasileiro, solteiro, RG nº 239879, CPF/MF nº 009.813.634-82, residente e domiciliado na Rua Dom Carlos Gouveia Coelho, nº 341, Trincheiras, Centro, João Pessoa - PB, por seu procurador e bastante advogado infra-assinado (instrumento procuratório em anexo, **DOC. 01**), vem, com os devidos e costumeiros respeitos de praxe, à presença de Vossa Excelência, ingressar com o presente,

**AÇÃO DE COBRANÇA
DE SEGURO DPVAT**

em face da **BRADESCO SEGUROS S/A.**, companhia de seguros participante do Consorcio de Seguradoras que operam o seguro de danos pessoais causados por veículo de via terrestre, inscrita no CNPJ nº 33.055.146/0001-93, estabelecida no Parque Solon de Lucena, nº 641, Centro, João Pessoa, CEP: 58013-131, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

I - DO PEDIDO DE BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA

1. Nos termos do Art.14, §1º, da Lei 5.584/70, Art. 4º da Lei 1.060/50 e da Lei 7.117/83, o(a) autor(a) declara para os devidos fins ser pobre nos termos da legislação exposta, não tendo como arcar com os pagamentos das despesas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, pelo que requer os benefícios da justiça gratuita (cf. Declaração inserida na procuração “Ad Judicia”, doc. 01).



II – RESUMO DOS FATO

2. A promovente é vítima de acidente de motocicleta ocorrido no dia 09/12/2016, por volta de 20h:38min., no centro desta Urbe, que em decorrência desse fato sofreu **LUXAÇÃO ACROMICA CLAVICULA DIREITA (CID10 S43.1)**, momento esse que foi socorrido para o Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena, onde foi submetido a tratamento conservador, tudo conforme se depreende dos documentos em anexo (doc. 02 e 03).

3. **Por ocasião do acidente, o autor sofreu inúmeras lesões, que o deixaram com sequelas irreversíveis, ou seja, incapacidade permanente fraturado, qual seja: LUXAÇÃO ACROMICA CLAVICULA DIREITA (CID10 S43.1), como deduzido anteriormente. Inclusive, até o presente momento se encontra em tratamento médico, o que o torna beneficiário do seguro denominado DPVAT.**

4. É sabido que a Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 8.441/92, assegura o percepimento de indenização por danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, ou por sua carga, a pessoa transportada ou não, **notadamente nos casos de morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas**. Em decorrência do ato da promovida em obstacular o pagamento administrativo do prêmio que o autor faz jus, esse busca a tutela jurisdicional do Estado-Juiz para receber o que de Direito, isso, é claro, empós a realização de Perícia Oficial a ser nomeada pelo(a) D. Juiz(a), a qual pugnamos desde já.

III – DO DIREITO E JURISPRUDÊNCIA

3.1 - *Da Legitimidade Ativa Ad Causam*

5. O seguro de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres – **DPVAT**, conhecido popularmente como **SEGURO OBRIGATÓRIO**, tem a finalidade de socorrer as vítimas de acidentes de trânsito em todo território nacional, não importando de quem seja a culpa.

6. No caso em comento, é direito do suplicante perceber uma indenização por danos pessoais, ante a sua debilidade permanente decorrente de acidente automobilístico, a pena destacar, que a legitimidade ativa do autor na presente demanda é cristalina. Neste sentido, dúvidas não há, ante a dicção legal do art. 4º da Lei nº 6.194/74, *in verbis*:

“A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos, o pagamento será



feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados". (GRIFO NOSSO)

3.2 - *Da Legitimidade Passiva Ad Causam*

8. O art. 7º da Lei 6.194/74, por seu turno, determina que, em se tratando do seguro denominado **DPVAT**, pelo fato de existir um consórcio, obrigatoriamente, constituído por todas as seguradoras que realizam operações referentes a seguro, qualquer seguradora conveniada ao referido consórcio será parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda que vise o recebimento de indenização relativa ao seguro obrigatório.

9. A própria lei, assim como a doutrina e jurisprudência dominantes entendem que qualquer seguradora que faça parte do **complexo da FENASEG** constitui-se em parte legítima para pagamento do seguro obrigatório, dentre elas a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**.

10. Neste diapasão, alinha-se adiante o seguinte julgado, *in litteris*:

"APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) – LEGITIMIDADE – SEGURADORA – Qualquer seguradora autorizada a operar com o DPVAT é parte legítima para responder ação que vise o recebimento de seguro obrigatório de veículo, porquanto a lei faculta ao beneficiário açãoar aquela que melhor lhe aprovou, conforme Resolução 6/86, do Conselho Nacional de Seguros Privados". (TAMG – AP 0350628-9 – Uberlândia – 1ª C. Cív. – Rel. Juiz Silas Vieira – J. 18.12.2001). destaque nosso

11. Quanto à legitimidade passiva, mostra-se incontroversa qualquer sombra de dúvida, de sorte que qualquer seguradora que atue no complexo da FENASEG, poderá compor o pólo passivo da demanda, como instituição obrigada a compor e efetuar o pagamento do seguro obrigatório em questão.

IV - DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA O RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO

12. Anota o art. 5º da Lei nº 6.194/74 que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, vejamos:

"O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado". (grifo nosso)



13. Reforçando a idéia do artigo acima citado, pontifica o art. 7º, *caput*, da Lei nº 6.194/74, ao estabelecer que:

“A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei”. (destaque nosso).

14. Assim, não há que se fazer qualquer prova relativa ao pagamento do prêmio do seguro obrigatório, bastando, apenas, a prova da existência do fato e suas consequências danosas.

15. Independe, pois, do pagamento do prêmio do seguro obrigatório. A propósito, vale destacar que a matéria já se encontra até sumulada na Corte do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**. Vejamos:

“STJ. SÚMULA 257: A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização”.

16. É incontestável, portanto, a concepção atual da doutrina e jurisprudência no sentido de tão somente exigir a prova do fato e suas consequências danosas, nada mais sendo necessário, inclusive o pagamento do prêmio.

VI - DO VALOR

17. Neste especial, a demanda não comporta maiores delongas. É que, a matéria já se encontra pacificada nas mais diversas hostes forenses, inclusive no próprio **STJ**, como veremos adiante.

18. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (**DPVAT**) é regulamentado pela regra constante do artigo 3º da Lei nº 6.194/74, *in verbis*:

“Art. 8º. Os arts. 3º, 4º, 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:
I R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de morte;



19. Incontroso, portanto, que o valor que deverá ser pago a título de indenização é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) no caso de debilidade permanente suportada em razão de acidente automobilístico.

VI - DOS REQUERIMENTOS FINAIS

20. Diante de todo o exposto, pugna-se:

- a) a citação da promovida, na pessoa de seu representante legal, no endereço acima declinado, para querendo, e no prazo legal, apresentar sua defesa, sob pena de ser decretada a revelia e sua confissão quanto a matéria fática ora debatida;**
- b) ao final, seja JULGADA TOTALMENTE PROCEDENTE a demanda em epígrafe, condenando a seguradora promovida ao pagamento, em favor do promovente, da quantia de **R\$ 13.500,00** (treze mil e quinhentos reais) proveniente da debilidade permanente suportada em virtude de acidente automobilístico, ou ainda, o que argumentamos calçados no Princípio da Eventualidade e devida cautela processual, que seja condenada a requerida ao pagamento do valor a ser apurado após a realização de perícia oficial.**
- c) A AUTORA INFORMA DESDE JÁ QUE NÃO TEM INTERESSE NA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, CONFORME DICÇÃO DO ARTIGO 319 DO NCPC/2015;**
- d) Conceder os benefícios da gratuidade judiciária, tendo em vista ser a parte autora pobre na forma da lei;**
- e) REQUER a condenação da demandada nas custas processuais, honorários advocatícios no percentual de 20% sob o valor da condenação, conforme art. 85, do NCPC, e demais cominações legais;**
- f) REQUER, ainda, que o D. Juiz determine ao Instituto de Medicina Legal desta Capital, por meio da expedição de ofício ao seu Diretor Geral, para que marque e, consequentemente, realize PERÍCIA MÉDICA OFICIAL no(a) autor(a), instante que deverá atestar sua debilidade bem como o seu grau.**

21. Por fim, protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidas, especialmente pelo depoimento pessoal do representante legal da seguradora promovida, da promovente, assim como oitiva de testemunhas, juntadas de novos documentos, sem exceção.

AINDA, SEJAM TODAS AS NOTIFICAÇÕES E INTIMAÇÕES FEITAS NA PESSOA DO ADVOGADO DR. RODOLFO NÓBREGA DIAS, OAB/PB 14.945, SOB PENA DE FUTURAS E EVENTUAIS NULIDADES PROCESSUAIS.



Rodolfo Nobrega Advocacia

23. Dá-se à causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Termos em que,
Espera deferimento.

João Pessoa-PB, 21 de março de 2017.

RODOLFO NÓBREGA DIAS
Advogado – OAB/PB 14.945.

